

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Valentine de Oliveira Utrabo

**Julgado RE 635.659\SP:** uma análise político criminal da descriminalização da  
maconha

Artigo apresentado ao curso de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Ellen Cristina Carmo Rodrigues

Juiz de Fora  
2025

**Valentine de Oliveira Utrabo**

**Julgado RE 635.659\SP: uma análise político criminal da descriminalização da maconha**

Artigo apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Ellen Cristina Carmo Rodrigues

Juiz de Fora  
2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Utrabo, Valentine de Oliveira .

Julgado RE 635.659\SP : uma análise político criminal da descriminalização da maconha / Valentine de Oliveira Utrabo. -- 2025.

32 f.

Orientador: Ellen Cristina Carmo Rodrigues  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Descriminalização. 2. Maconha. 3. RE 635.659\SP. 4. STF. 5. Usuário. I. Rodrigues, Ellen Cristina Carmo, orient. II. Título.

**Valentine de Oliveira Utrabo**

**Julgado RE 635.659\SP: uma análise político criminal da descriminalização da maconha**

Artigo apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 14 de fevereiro de 2025

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dr. Ellen Cristina Carmo Rodrigues - Orientadora  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profa. Dr. Raphaela Borges David  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## AGRADECIMENTOS

Como operadora do Direito, sei o quão importante são as pessoas na nossa caminhada.

A minha eterna gratidão a todos que participaram dessa trajetória e, de alguma forma, me ajudaram a chegar até aqui.

Esta graduação foi a concretização de um sonho, não apenas meu, mas da minha família também.

A minha mãe, Solange, e ao meu pai, Marcos, por todo apoio. Palavras nunca seriam suficientes para agradecer tanto esforço e dedicação.

À memória de minha vó Dora, por todo amor e cuidado.

As minhas amigas, por todas as trocas, carinho e momentos compartilhados.

Aos mestres, por todos ensinamentos que, muitas vezes, tocaram o espírito mais que o intelecto.

A todas as pessoas que confiaram em mim, em especial a professora Ellen, que marcou eternamente minha graduação.

A todos que cruzaram o meu caminho ao longo da formação, entre colegas de estágio, chefes, servidores públicos, em especial a bibliotecária Fabíola, alunos, pessoas privadas de liberdade, autores e réus.

Por fim, desejo que em tempos tão desafiadores não me falte sabedoria, leveza, dedicação e confiança para exercer o Direito.

## RESUMO

Este artigo tem a finalidade de analisar, sob a ótica política-criminal, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de junho de 2024, que descriminalizou o uso, além da posse e do porte da maconha para consumo pessoal. A decisão estabelece regras objetivas para diferenciar o traficante do usuário, ao mesmo tempo em que propõe novas diretrizes para a atuação policial e o encaminhamento dos agentes a sanções de caráter não penal. Para tanto, foram utilizadas pesquisas bibliográfica e jurisprudencial, de modo a compreender o impacto dessa decisão no sistema judiciário e na sociedade. Além disso, o estudo examina as potenciais repercussões dessa mudança legislativa.

Palavras-chave: Descriminalização; maconha; RE 635.659\SP; STF; usuário.

## **ABSTRACT**

This article aims to analyze, from a political-criminal perspective, the decision handed down by the Federal Supreme Court, on June 26, 2024, which decriminalized the use, in addition to possession and possession, of marijuana for personal consumption. The decision establishes objective rules to differentiate the trafficker from the user, at the same time that it proposes new guidelines for police action and the referral of agents to non-criminal sanctions. To this end, bibliographical and jurisprudential research was used in order to understand the impact of this decision on the judicial system and society. Furthermore, the study examines the potential repercussions of this legislative change.

Keywords: Decriminalization; marihuana; drug user; federal supreme court.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
art	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
HC	Habeas Corpus
RE	Recurso Extraordinário
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	10
2	HISTÓRICO DA POLÍTICA CRIMINAL CONTRA AS DROGAS NO BRASIL.....	14
3	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	19
4	NATUREZA JURÍDICA DA POSSE E PORTE DA MACONHA PARA CONSUMO PESSOAL E SUAS POSSÍVEIS REPERCUSSÕES .....	24
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
	REFERÊNCIAS .....	30

## 1 INTRODUÇÃO

A análise dos dados oficiais mais recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) revela que o Brasil enfrenta uma crise significativa de superlotação carcerária com cerca de 664 mil pessoas encarceradas. Os dados oficiais indicam que aproximadamente 26% dessa parcela da população é composta por indivíduos condenados por crimes relacionados ao tráfico de drogas e frequentemente associados a quantidades mínimas de entorpecentes.

A realidade do sistema prisional brasileiro reflete de forma cristalina a desigualdade racial existente no país. De forma exemplificativa, destaca-se que, ainda de acordo com dados da SENAPPEN, mais de 60% das pessoas privadas de liberdade no Brasil, hoje, são negras, isto é, há uma presença negra desproporcional no sistema prisional hodierno. Logo, é evidente a relação direta entre a cor da pele e a incidência de encarceramento.

O cenário em análise é, portanto, o corolário lógico da criminalização das classes populares, por meio de práticas discriminatórias no processo criminal seletivo, desde a abordagem policial até a decisão judicial. Dessa forma, o sistema de justiça criminal, com suas estruturas e normas, contribui para perpetuação e aprofundamento da marginalização da população negra.

Sobre a seletividade penal, destacou Baratta (2002):

[...] a aplicação seletiva das penas é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente em especial no status social dos indivíduos pertencentes às classes sociais mais desfavorecidas, ela age de modo a estigmatizá-los, impedindo sua ascensão social. Ademais, a pena possui também funções simbólicas: a punição de certas infrações penais serve para mascarar um número mais amplo de comportamentos ilícitos que permanecem, porém, imunes ao sistema penal. (Baratta, 2002, p. 166)

Nesse viés, deve-se destacar que, segundo a CNN Brasil (Pesquisa [...], 2024), entre 2010 e 2020, 31 mil negros foram considerados traficantes em situações similares às de brancos usuários no estado de São Paulo, corroborando dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que indicam que, desde a entrada em vigor da atual lei de drogas, que aumentou a pena mínima para o delito de tráfico, a população branca encarcerada cresceu 215% entre 2005 e 2022, enquanto a população negra cresceu 381,3%.

Isto porque, antes da inovação trazida pelo julgado em análise (RE 635.659\SP), no Brasil, o texto legal, por não especificar critérios objetivos de

diferenciação entre usuários e traficantes, abria vasta margem para a atuação discricionária de atores da administração da justiça penal -policiais, promotores e juízes- o que contribuiu significativamente para que a Lei de Drogas associada aos estigmas sociais fossem os principais responsáveis pelo exasperação do encarceramento no Brasil nas últimas décadas.

Assim, no contexto brasileiro, que é sujeito à Lei 11.343/2006, conforme supra explanado, a lacuna legal deixada pela não definição de critérios quantitativos de diferenciação entre usuários e traficantes traz luz à avassaladora desigualdade social do país, uma vez que a grande maioria das prisões relativas aos crimes de comércio de entorpecentes se dá a partir de um policiamento ostensivo, que é inerentemente discricionário e, portanto, questionável. Por conseguinte, o resultado é o crescimento exponencial de uma massa carcerária formada, sobretudo, por jovens do sexo masculino, primários, majoritariamente pretos ou pardos, de baixa escolaridade e moradores de regiões periféricas.

Não obstante, apesar de os juízes terem um alto potencial despenalizador, na prática, opta-se justamente pelo contrário, exercendo um comportamento altamente punitivista e inquisitorial nos processos por tráfico de drogas nos tribunais brasileiros, uma vez que a maioria dos magistrados se valem devotamente dos elementos do inquérito policial e da palavra dos policiais para decretar as prisões preventivas, que são aplicadas em cerca de 90% dos casos, bem como para fundamentar suas decisões majoritariamente (aproximadamente 80%) condenatórias (Azevedo; Hypolito, 2023).

Nesse sentido, uma vez que o tráfico é o tipo penal de maior incidência no sistema de justiça criminal e, uma vez que a imposição de uma sanção para o delito que já se inicia com uma pena mínima de cinco anos de reclusão somada à sujeição à dosimetria da pena, com o peso da análise das circunstâncias contidas no art. 59 do Código Penal e da consideração de possíveis majorantes, em regra, é inviável uma resposta penal punitiva diversa ao encarceramento. Assim, o enraizamento dessa realidade, como se demonstra devidamente adiante, possui uma relação direta com o crescimento vertiginoso do número de pessoas presas no Brasil nas últimas duas décadas (desde o início da vigência da atual lei de drogas).

Já em relação aos danos sociais envolvendo usuários de drogas, pode-se afirmar que a problemática principal que envolve o tema é o estigma, entendido como um estereótipo construído socialmente, que resulta numa generalização de

determinados indivíduos/ grupos sociais, rechaçando-os por desviarem do comportamento padrão homem médio. Nesse sentido, o processo de estigmatização desencadeia impactos negativos desde o nível individual - marginalização - até o âmbito de políticas públicas - Guerra às Drogas, encarceramento em massa, genocídio policial da população envolvida, que, geralmente, é negra e pobre - além de dificuldades econômicas, uma vez que são negados no mercado de trabalho.

Em meio a este efervescente contexto político social que escancara o fracasso da política de guerra às drogas, conforme melhor explanado à frente, o Supremo julgou a constitucionalidade do Artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) e, assim, decidiu, por maioria, em julho de 2024, que o porte de maconha para consumo pessoal não é infração penal e deve ser considerado mera infração administrativa, sem consequências penais, como registro na ficha criminal, por exemplo. Portanto, conforme pontua Nucci (2024), é evidente que remanesce a desaprovação da Suprema Corte em relação à maconha, que deixa de ser ilícita sob a esfera penal quando relativa ao uso pessoal, mas permanece ilícita, porém na esfera administrativa, além de ser claramente tratada pelo STF como prejudicial à saúde, não se recomendando seu uso.

Logo, não há o que se falar em permissão para consumir a droga em qualquer ambiente, inclusive na intimidade do lar, isto porque as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou simplesmente trazer consigo a droga foram descriminalizadas, não legalizadas.

Mister destacar, ainda, que a posse e o porte de qualquer outra substância entorpecente constante na Portaria 344/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) continuam a ser considerados crimes, uma vez que a decisão está adstrita à cannabis sativa. Esta portaria fora editada pelo Poder Executivo, em 1988, por intermédio do Secretário de Vigilância Sanitária (Ministério da Saúde, com Diretor-Presidente nomeado pelo Presidente da República) e está em vigor até hoje, disciplinando quais são as drogas ilícitas no Brasil. Logo, a decisão de criminalizar ou descriminalizar uma droga é, em última análise, do poder Executivo e não passa pelo Legislativo nem pelo Judiciário.

Assim, o usuário de maconha, antes enquadrado como criminoso pela prática do tipo penal descrito no art. 28, da Lei 11.343/2006, que poderia ser condenado à penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade, advertência sobre os efeitos das drogas e comparecimento obrigatório a curso educativo, agora esta

isento de qualquer condenação ou responsabilização penal, o que não exclui a possibilidade de sofrer consequências administrativas.

Nesse sentido, destaca-se o princípio penal basilar da intervenção mínima pois, conforme expõe Nucci (2024),

o direito penal não deve interferir em demasia na vida privada e na intimidade das pessoas, retirando-lhes autonomia e liberdade, porque a punição, no âmbito criminal, é a ultima ratio (última opção) do Estado para regular os conflitos emergentes em sociedade (Nucci, 2024, p. 4).

O uso de drogas é um crime de perigo abstrato e, portanto, consubstanciado em um bem jurídico amplo, qual seja: a saúde pública. Daí surge o questionamento: seria mesmo competência do direito penal a intervenção em condutas que -supostamente- ferem ninguém além dos próprios executores (como é o caso do uso de drogas)? Assim, a partir de uma argumentação jurídica alicerçada na violação dos princípios da intimidade e vida privada, previstos no art. 5º, inciso X, da CRFB/88 (Brasil, 1988), o recorrente buscou a declaração da inconstitucionalidade do art. 28, da Lei de Drogas Brasileira.

A decisão do STF no RE 635.659/SP (Brasil, 2024) representa um marco significativo na jurisprudência brasileira, cuja análise exige uma reflexão sobre suas implicações não só para o ordenamento jurídico, mas, especialmente, para a sociedade. Dessa forma, diante da relevância do tema, ao longo deste trabalho, busca-se, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, compreender não somente aspectos técnicos do julgamento, mas também explorar as potenciais consequências da decisão da Corte Suprema Brasileira sobre a descriminalização da maconha no campo político, social e jurídico.

Na seção 2 será apresentado um breve histórico da política criminal contra as drogas no Brasil.

Já na seção 3 procura-se oferecer uma análise jurisprudencial sobre o tema e sobre a decisão do RE 635.659\SP em si.

Na seção 4 reflete-se sobre a natureza jurídica da conduta e, conseqüentemente, quais as possíveis repercussões do julgado, nas searas política, social e jurídica.

## 2 HISTÓRICO DA POLÍTICA CRIMINAL CONTRA AS DROGAS NO BRASIL

A política de guerra às drogas, promovida pelos Estados Unidos a partir do governo de Richard Nixon na década de 1970, foi um marco na abordagem global ao narcotráfico. Nixon, em 1971, declarou oficialmente a "guerra contra as drogas", um movimento que, em tese, visava reduzir o uso de substâncias ilícitas e dismantelar o tráfico internacional, por meio do discurso e de práticas de "tolerância zero", ou seja, a adoção de uma postura extremamente punitiva frente ao consumo e ao tráfico de drogas, sem espaço para flexibilizações ou alternativas que envolvessem a saúde pública ou a reabilitação dos dependentes. Assim, tal abordagem repressiva se baseia na criminalização como principal ferramenta de controle aliada à propagação de discursos preconceituosos e não científicos sobre as substâncias psicoativas e seus usuários, desumanizando-os. No entanto, sua eficácia é amplamente questionada, pois, ao priorizar a repressão, negligencia políticas de prevenção e tratamento.

Já destacou, Pedro Abramovay (2012), sobre o assunto:

O que se percebe é que a insensatez que impede o debate [...], é transplantada para o planejamento e execução de políticas públicas, fazendo com que a noção de política pública seja desvirtuada. Não se trata mais de uma "sequência de passos" para se atingir um determinado objetivo, mas sim de uma necessidade política de prover respostas a um medo difuso da população. Respostas que fogem da lógica das políticas públicas, pois assumem a lógica da guerra. (Abramovay, 2012, p. 199-207)

Isto é, torna-se evidente a falácia dessa estratégia que não combate a raiz do problema, apenas intensifica a marginalização das populações mais vulneráveis, principalmente em áreas periféricas e de baixa renda, o que culmina num ciclo de violência e encarceramento.

Assim, a postura repressiva e punitiva logo se expandiu para diversos países, incluindo o Brasil, especialmente nas décadas seguintes, que, sob forte influência da política externa dos Estados Unidos e inserido num contexto da ditadura militar (1964-1985), adotou legislações cada vez mais duras para enfrentar o consumo e tráfico de drogas. Dessa forma, ao longo dos anos, o Brasil seguiu um caminho de recrudescimento penal, com o aumento da criminalização e, conseqüentemente, do encarceramento, especialmente das parcelas mais vulneráveis, como jovens negros e moradores de comunidades periféricas, que passaram a ser o principal alvo de operações policiais. Essa estratégia, sustentada pela ideia de "tolerância zero",

acabou por aprofundar a superlotação carcerária e a violência, sem resultados concretos no controle do tráfico ou na redução do consumo de drogas, apenas exacerbando desigualdades e marginalizando ainda mais as camadas mais pobres da população.

Nesse sentido, a fim de esclarecer o contexto que resultou no julgamento do RE 635.659\SP (Brasil, 2024), será apresentado um breve histórico da política criminal contra as drogas no Brasil desde sua primeira lei de drogas, promulgada na década de 70, até a atual Lei vigente, de 2006, a partir de pesquisas documental (legislação) e doutrinária (bibliografia).

Em primeira análise, mister destacar que, conforme se verá doravante, no Brasil, o histórico da política criminal contra as drogas é marcado por diversas modificações legislativas ao longo dos anos que refletem tanto as alterações nas abordagens sociais e de saúde pública quanto a preocupação estatal de combate ao tráfico (tipo penal responsável pela maior parcela da população carcerária do país [SENAPPEN, 2024]) e ao uso de substâncias ilícitas (conduta criminalizada).

Dessarte, o Direito Penal opera como mecanismo de manutenção de uma sociedade que enxerga a pobreza como classe perigosa e criminoso, sendo hoje “perfeitamente lícito discriminar criminosos nos mesmos termos que antes era lícito discriminar afro-americanos” (Alexander, 2018, p. 32).

Assim, a partir da estigmatização do uso de drogas - associadas à marginalidade - emerge, em 1961, na Convenção Única sobre Entorpecentes, o teor proibicionista como fundamento de uma política de guerra às drogas no mundo, que perpetua na atualidade, estabelecendo classificações arbitrárias e utilizando o controle social penal máximo para punir quem as produz, vende ou consome, com a criminalização do uso recreativo das substâncias elencadas neste tratado internacional.

Observa-se que, no Brasil, no mesmo sentido, a sucessão de legislações nas décadas de 1970 ilustra o processo de criminalização do consumo e a consolidação de uma abordagem mais punitiva em relação ao tráfico de drogas no Brasil, como será demonstrado a seguir.

Dessa forma, a Lei nº 5.943, sancionada em 1973, foi uma das primeiras tentativas de regulação mais detalhada sobre o controle de substâncias entorpecentes no Brasil. Criada no contexto da intensificação global da Guerra às Drogas concomitantemente ao regime militar brasileiro, este diploma legal visava

regular a fabricação, a distribuição e a comercialização de drogas, bem como criminalizar o uso e o tráfico de substâncias entorpecentes, garantindo mais poder ao Estado para combater o narcotráfico. Assim, para a definição de drogas, a própria lei incluía uma lista de substâncias proibidas.

Embora a Lei nº 5.943/1973 estabelecesse penas severas para o tráfico, ela também criminalizava o consumo, impondo sanções legais para quem fosse encontrado consumindo substâncias ilícitas, o que reforçou a estratégia repressiva no combate ao tráfico de drogas e ao consumo de substâncias ilícitas no Brasil e serviu de antecedente para a Lei nº 6.368/1976, que expandiu ainda mais a repressão e a criminalização, com penas mais duras para traficantes e usuários.

Alguns anos depois, em 1976, ainda no contexto da Ditadura Militar, fora promulgada a Lei 6.368, que se manteve em vigência por mais de três décadas e, inclusive, aumentou o viés repressivo do diploma legal antecedente, buscando combater de forma rígida o tráfico de drogas e o consumo de substâncias ilícitas. Essa lei emergiu como um reflexo da pressão internacional e da crescente preocupação com o uso de drogas no contexto global do movimento de Guerra contra as Drogas.

Nesse novo diploma legal, o tráfico passou a ser considerado um crime gravíssimo, com penas de 3 a 15 anos de prisão, além de multas, enquanto, para os usuários, a lei estabeleceu penas mais brandas, de 6 meses a 2 anos, além de multa. Dessa forma, a lei refletiu uma abordagem punitiva e marginalizadora em relação ao uso e ao tráfico de drogas.

Em sequência, durante as décadas de 1980 e 1990, apesar da redemocratização do país, a política de guerra às drogas no Brasil se intensificou, seguindo os passos de países como os Estados Unidos, havendo uma consolidação da repressão a partir do aumento do tráfico e do consumo de substâncias como a cocaína e a maconha nas grandes cidades, especialmente no Rio de Janeiro e São Paulo.

Por outro lado, como um símbolo de esperança, emerge a Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", que garantiu importantes direitos individuais e diversas garantias, como a obrigação do Estado em promover políticas públicas de saúde, incluindo o tratamento de dependentes químicos, o que indicou certa preocupação com a abordagem de saúde pública, embora a resposta fosse ainda majoritariamente punitiva.

Em contrapartida, já nos anos 2000 e, portanto, sujeita à "Constituição Cidadã", a Lei 10.409/2002, conhecida como Lei de Tolerância Zero (Brasil, 2002) foi aprovada como uma tentativa de recrudescimento das políticas contra as drogas, de modo a consolidar uma política criminal de tolerância zero ao tráfico e ao consumo de drogas ilícitas, com ênfase na repressão, especialmente em relação ao tráfico nas fronteiras, onde o fluxo se mostrava mais intenso e difícil de controlar. No entanto, a legislação em análise não se limitou apenas à repressão do tráfico, mas também se estendeu à criminalização do usuário de drogas para consumo pessoal, o que reflete um modelo de política de drogas voltado para a repressão, afastando-se de uma abordagem mais integrada e focada na saúde pública ou na prevenção, suscitando debates sobre sua efetividade e suas consequências no sistema penal.

“A história das drogas é, antes de tudo, a história de suas regulações” (Carneiro, 2018, p. 19). Esta brilhante afirmação de Carneiro é comprovada pela legislação contra as drogas em análise que, apesar de, a priori, ser revestida de um proibicionismo moderado e trazer inovações minimamente humanizadas, a mudança substancial que a lei trouxe – o aumento da pena mínima, para o traficante de drogas, e a retirada da pena aflictiva de prisão, para o usuário -, na verdade, fortaleceu o encarceramento no país, conforme será melhor abordado doravante.

Apesar de seu projeto ter sido apresentado no Senado Federal no ano de 2002, ainda no governo de Fernando Henrique Cardoso, após cerca de quatro anos de debates legislativos, foi aprovada a Lei 11.343, que entrou em vigor em agosto de 2006 e se tornou o primeiro dispositivo legal em matéria de drogas aprovado em período democrático no Brasil.

Dessa forma, em comparação com a legislação que a antecedeu, a Lei 11.343/06 encaminhou uma série de mudanças significativas, especialmente no que diz respeito à abordagem da temática que, embora ainda tenha mantido a criminalização do tráfico e do consumo de drogas, reflete uma tentativa de balancear as ações punitivas com ações voltadas à saúde pública e à prevenção, como, por exemplo, a obrigatoriedade de criação de centros de atendimento a dependentes químicos.

Destaca-se, nesse sentido, que o antigo termo “substância entorpecente” foi substituído pela expressão “drogas”, as quais são devidamente identificadas por intermédio da portaria 344/1998 da ANVISA, o que por definição torna a Lei de

Drogas uma norma penal em branco heterogênea, na medida em que é caracterizada necessariamente por uma disposição normativa diversa (Dotti, 2018).

Ademais, o tráfico de drogas permanece como crime hediondo, com penas que variam de 5 a 15 anos de reclusão, além de multa, observando-se que houve um aumento da pena base, de 3 para 5 anos. Todavia, quanto à diferenciação entre usuário e traficante, se constata uma lacuna legal, conforme supracitado, o que abre margem para a diferenciação discricionária das autoridades policiais e resulta no afetamento desproporcional das populações mais vulneráveis, especialmente jovens negros das periferias, pela criminalização do consumo. Campos e Alvarez (2017) observam que, apesar das inovações previstas na Lei de Drogas, a aplicação prática ainda favorece a criminalização, com intensificação das prisões por tráfico e pouca diferenciação entre usuários e traficantes.

Como reflexo direto deste contexto, Azevedo e Hypolito (2023) apontam que a Lei 11.343/06 foi a principal responsável pelo aumento do encarceramento no Brasil desde sua implementação, bem como abriu margem para a atuação discricionária de diversos atores da administração da justiça penal.

Face ao exposto, observa-se que a política criminal contra as drogas no Brasil tem sido marcada por uma abordagem predominantemente punitiva, com algumas tentativas de integrar medidas de saúde pública, o que denuncia a falta de um modelo humanizado e voltado para a prevenção e o tratamento e não da criminalização. Assim, ao se considerar a quantidade de reformas legislativas proibicionistas reflete a ineficácia do sistema penal para combater o fluxo de drogas na sociedade. Nesse exato viés, Valois (2019, p. 104-105) explora Marx ao advertir que o sistema nunca aceitará a sua própria ineficácia e os sinais de falência serão sempre tidos como desequilíbrios eventuais, falhas burocráticas, ou seja, para a administração é comum ter os próprios defeitos como 'formais, casuais e tentar remediá-los' (Marx, 2010, p. 61 *apud* Valois, 2021, p. 104-105).

Em suma, em termos de política criminal, a guerra contra as drogas, não é para ser vencida, mas sim, para ser permanente.

### 3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A decisão em análise (RE 635.659\SP) foi postergada por anos por diversas razões políticas. O Recurso Extraordinário nº 635.659 foi interposto pela Defensoria Pública de São Paulo, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pelo Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal de São Paulo, cujo desprovimento manteve a decisão de 1º grau - que afastou a tese de Declaração de Inconstitucionalidade do art. 28, da Lei 11.343/2006 pela ofensa aos princípios da intimidade e vida privada, previstos no art. 5º, inciso X, da Carta Magna, isto é, discutia-se o caso na justiça brasileira há mais de uma década.

Assim, o RE em questão é fulcrado especialmente no debate em torno da inviolabilidade da intimidade e da vida privada do indivíduo que, no caso em comento, envolve a condenação de uma pessoa que portava 3 gramas de maconha, para consumo pessoal e, portanto, é uma conduta não ofensiva a terceiros. Em contrapartida, o recorrido (parquet) defendeu, em âmbito recursal, que o foco é outro bem jurídico, ora a saúde pública e, conseqüentemente, defendeu a constitucionalidade do art. 28, da Lei de Drogas.

No ano de 2011, em sessão virtual, a Corte reconheceu a Repercussão Geral (Tema 506) quanto à tipicidade do porte de droga para consumo pessoal, uma vez que o tema dos autos ultrapassava o interesse subjetivo das partes, sendo relevante do ponto de vista social como um todo.

Anos depois, o Recurso teve início de julgamento no Plenário (2015), quando o Min. Relator Gilmar Mendes acolheu a argumentação tecida pelo recorrente e proferiu seu voto dando provimento ao recurso, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, pois vislumbrou ofensas à intimidade e à vida privada do agente, sem, todavia, redução de texto do dispositivo, em meio à ampla divergência entre os ministros.

Por fim, após sucessivos adiamentos, em junho de 2024 foi julgado o mérito de Repercussão Geral e, por maioria, o STF reconheceu que o porte de maconha para consumo pessoal em pequenas quantidades (40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas) continua sendo proibido, tratando-se de infração administrativa, mas não mais crime e, portanto, isento de conseqüências penais. Em contrapartida, a conduta de traficância permanece tipificada como crime.

Nucci (2024) destaca, nesse sentido, a importância de se usar a terminologia correta. Logo, não se trata de uma *abolitio criminis*, instituto previsto no art. 2º, do Código Penal Brasileiro, uma vez que não houve edição de lei posterior pelo poder Legislativo que extingue o delito, mas sim de uma descriminalização da conduta, por meio do controle direto de constitucionalidade pelo STF, sem invadir os campos da legalização ou regulamentação.

Dessa forma, a tese de julgamento do recurso determina, em suma, que não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, apreensão da droga, aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e sujeição a medidas de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III). Ademais, determina que as sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta.

Outrossim, determinou que será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, todavia, tal presunção é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes. Nesses casos, estabeleceu-se que caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal da autoridade e de nulidade da prisão.

Logo, subsiste a premissa da polícia de deter, intervir para apreender a droga e notificar o infrator a comparecer ao Juizado Especial Criminal, onde receberá as adequadas sanções, que serão as mesmas estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06, todavia, serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza

não penal, segundo a tese de julgamento da decisão em análise, o que implica numa atuação anômala dos magistrados, pois exercerão função administrativa e não jurisdicional.

Por fim, a partir dos esclarecimentos prestados pelo Presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso sobre o tema (Barroso, 2024), a tese de julgamento do recurso estabeleceu que a apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, devendo, para tanto, ser apontada prova suficiente da condição de usuário.

Mister se faz, portanto, apresentar, ainda que de maneira generalista, a diferença entre legalização e descriminalização, com base em conceitos fundamentais que envolvem a tipificação penal e a regulação de condutas.

Em primeira análise, a legalização diz respeito a um ato, a priori criminoso, que passou a ser absolutamente permitido, ou seja, a conduta ou substância que antes era proibida pela lei, torna-se permitida, sem restrições jurídicas. Isto é, a legalização ocorre quando uma prática é desprovida de sua natureza ilícita e pode ser posteriormente regulamentada por normas administrativas que estabelecem requisitos específicos para seu exercício, incluindo regras de controle, fiscalização e tributação. Nesse sentido, a legalização não apenas despenaliza a conduta, mas a coloca sob uma perspectiva normativa que possibilita a sua regulamentação e autorização pela administração pública.

Por outro lado, a descriminalização é entendida como a exclusão de uma conduta do rol de crimes, sem, necessariamente, permitir ou autorizar sua prática, mas apenas afastando a sanção penal. Em outras palavras, a descriminalização significa a retirada da tipificação penal de uma conduta, de modo que ela não seja mais considerada crime, o que não torna a prática automaticamente autorizada, podendo ser sujeita a outras formas de vedação, nas searas cível ou administrativa, por exemplo.

Logo, a descriminalização não implica, necessariamente, em legalização, ela simplesmente retira a conduta do campo penal, que passa a ser regulada por outras esferas de controle, como de saúde pública ou ordem administrativa. Portanto, enquanto a legalização implica uma autorização explícita eventualmente acompanhada de regulamentação específica em áreas diversas do campo penal, a descriminalização apenas extingue a punição criminal, sem necessariamente autorizar ou regular a prática de forma mais ampla.

Isso posto, pode-se afirmar que, no caso em análise - do uso da maconha - não há o que se falar em legalização da droga, apenas descriminalização da conduta, a priori típica, de adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa. Em suma, a posse, o porte ou o uso da maconha, seguem sendo ilegais e ilícitos, embora não mais configurem crime/ilícito penal.

Dessa forma, após o julgado, a diferenciação jurídica de usuários e traficantes, no que diz respeito à maconha, passa a ser quantitativa, isto é, 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas são o critério para classificar o agente. Esse critério, todavia, não é absoluto. Portanto, conforme supracitado, é legalmente possível que a autoridade policial venha a apreender a droga e prender uma pessoa em flagrante ainda que a quantidade for inferior à supracitada, na presença de “indicativos de intenção de tráfico”, como embalagens para a substância, registro de operações comerciais e presença de outros instrumentos, como balança, por exemplo. Neste caso, caberá ao delegado analisar o trabalho da polícia e, se entender cabível a medida, justificá-la, sem se basear, porém, em critérios arbitrários, sob pena de responsabilidade civil, disciplinar e penal. Em sequência, face ao caso, o juiz responsável, uma vez que, como se sabe, não é vinculado ao inquérito nem ao posicionamento do delegado de polícia, deverá, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio e, assim, poderá afastar o enquadramento como crime caso entenda por haver provas suficientes da condição de usuário.

Ou seja, considerando o exposto, se mostra evidente que não houve um desaparecimento da discricionariedade das autoridades policiais e judiciárias, uma vez que a decisão, nos moldes e limites dados, sugere a quantia referida como parâmetro para a definição de usuário e, portanto, a presença do parâmetro quantitativo não obsta a avaliação de parâmetros qualitativos e subjetivos que possam indicar atividade de traficância e, conseqüentemente, impor a devida persecução pela prática de tráfico que segue sendo crime nos exatos termos de sempre.

Ademais, de acordo com a decisão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em articulação com o Executivo e o Legislativo, deverá promover mutirões carcerários para corrigir prisões que não seguirem os parâmetros determinados pelo Plenário, além de adotar medidas para cumprir a decisão.

Apesar de se tratar de uma discussão limitada à posse, ao porte e ao uso recreativo da maconha, emergiram alardes, manchetes sensacionalistas e uma enxurrada de notícias falsas alardeando o imaginário popular para uma suposta legalização de drogas pelo STF, o que não ocorreu, conforme já fora tratado. Sites de jornalismo famosos, como a BBC, também estão entre os propulsores de manchetes polêmicas, utilizando-se de títulos apelativos (como, por exemplo: “Maconha liberada pelo STF? Entenda o que muda e novo critério para diferenciar usuário e traficante” (Maconha [...], 2024) e “Descriminalização da maconha: condenados podem ser soltos? Os possíveis efeitos da decisão do STF” (Condenados [...], 2024). Observa-se o emprego recorrente do tempo “legalizar, sem a devida contextualização ou esclarecimento semântico do termo, de modo a contribuir com a ideia de “liberou geral”, errônea, por sinal, conforme já tratado neste artigo, uma vez que, em verdade, a decisão em análise culminou na mera descriminalização do uso, posse e porte da maconha para consumo pessoal.

Dessa forma, é evidente o risco da ocorrência de um backlash, considerado por Wermuth e Heuer (2025, p.1) como “um conjunto de reações populares a decisões tomadas em âmbito de jurisdição constitucional”, que pode colocar em risco a democracia e a conquista de direitos. Isto se dá também como resposta social a um contexto midiático reacionário, em especial no Brasil, país onde a população é focada, sobretudo, num dos principais pilares democráticos: o Poder Judiciário, especialmente o STF, que delibera sobre relevantes temas que afetam a sociedade como um todo, como é o caso em análise. Todavia, devido à ampliação da jurisdição constitucional, o STF “esbarra na sociedade elitista brasileira que diverge sobre tudo e de forma cada vez mais feroz” (Wermuth; Heuer, 2025, p. 2). Assim,

Dentro dessa sociedade plural de desacordos morais, é que se propõe uma análise do risco de retrocesso pelas fortes reações populares a determinadas questões que tratam de temas sensíveis, diante da incompreensão da sociedade quanto ao real significado da Constituição (Wermuth; Heuer, 2025, p. 2).

#### **4 NATUREZA JURÍDICA DA POSSE E PORTE DA MACONHA PARA CONSUMO PESSOAL E SUAS POSSÍVEIS REPERCUSSÕES**

Assim, após o julgado em discussão, a natureza jurídica da conduta em análise passa a ser de mero ilícito administrativo e a roupagem criminal é retirada. Isto é, houve descriminalização sem legalização, ou seja, o uso de drogas continua proibido e ilegal, todavia, isento de qualquer responsabilização apenas na seara penal.

Dessa forma, vale diferenciar o que seria um ilícito penal de um administrativo. O primeiro trata-se, em suma, de um termo amplo, que abrange tanto crimes (fatos típicos, ilícitos e culpáveis, a partir da Teoria Tripartite de crime, previstos tanto no Código Penal Brasileiro quanto em legislações especiais) quanto contravenções penais (infrações penais menos graves, tipificadas no Decreto-lei nº 3.688/1941). Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2020), o ilícito penal é a infração de um preceito legal que tenha uma sanção penal associada, mas não necessariamente enquadrada na Teoria do Crime supracitada.

Já quando nos referimos a um ilícito administrativo, destaca-se a definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro "Direito Administrativo" (2023), ao descrevê-lo como uma conduta que viola as normas que regem a Administração Pública e o interesse público, podendo se dar por ação ou omissão. Assim, o ilícito administrativo pode (mas não necessariamente) ser enquadrado numa infração penal, civil ou administrativa, sendo a última a mais comum dentro da Administração Pública. Por fim, a punição para o ilícito administrativo varia entre multas, advertências e, em caso de funcionários públicos, a eventual perda do cargo ou função pública. No contexto em análise, a conduta de uso, posse e porte para consumo pessoal da maconha, antes criminalizada, passou a ser, como já visto, mero ilícito administrativo e suas consequências ainda são um tanto nebulosas. Como se trata de uma decisão recente que alterou tanto o cenário, ainda não se pode falar com plena segurança sobre o "novo protocolo", uma vez que há muita arbitrariedade policial e dissonância judicial envolvidas.

Destacam-se, nesse viés, possíveis repercussões político criminais do julgado, como o enfraquecimento do tráfico, a diminuição da superlotação carcerária e das despesas estatais com o sistema penal, o aumento do acesso a tratamento para usuário, alterações no perfil do sistema de justiça penal, alterações no debate

público e na percepção social sobre droga e, por fim, aumento no enquadramento criminal das condutas para tráfico proporcionalmente à diminuição do enquadramento das mesmas condutas para uso e consumo pessoal.

Todavia, antes de analisar o potencial futuro cenário envolvendo a descriminalização do uso da maconha, é válido destacar que, no mesmo sentido, em setembro de 2010, o STF declarou a inconstitucionalidade do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas brasileira, a partir do julgamento de um Habeas Corpus - HC 97256 (Brasil, 2010) - impetrado pela Defensoria Pública da União em defesa de um condenado a um ano e oito meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, flagrado com 13,4 gramas de cocaína, pelo crime de tráfico de drogas.

Assim, o dispositivo legal supra que proibia a substituição da pena de prisão por uma pena restritiva de direitos no caso em que o juiz aplicasse a redução de pena pelo fato do réu não ter participação em organização criminosa nem antecedentes penais fora declarado inconstitucional pela Suprema Corte Brasileira.

Resumidamente, segundo a legislação penal brasileira, em regra, uma pessoa condenada a uma pena de até quatro anos de prisão pode ter a pena substituída por uma pena restritiva de direito, todavia, a Lei de Drogas expressamente proibia este direito e, portanto, o STF declarou sua inconstitucionalidade do dispositivo. Não obstante, apesar da Suprema Corte ter reconhecido esta inconstitucionalidade, os juízes de primeira e segunda instâncias continuam aplicando a lei precípua, desconsiderando, dessarte, o caráter vinculante da decisão do Tribunal sobre a inconstitucionalidade do dispositivo. Em pesquisa feita na cidade de São Paulo, demonstrou-se que em 58% dos casos as penas aplicadas para tráfico de drogas são inferiores a quatro anos e, dessa forma, fariam jus à substituição da pena de prisão por pena alternativa. Entretanto, em 95% dos casos os juízes não substituíram a pena (Jesus; Lagatta; Oi; Rocha, 2011, p. 85).

Ou seja, face ao exposto, infere-se que o reconhecimento de inconstitucionalidade de um dispositivo legal pela Suprema Corte Brasileira não é sinônimo de garantia de seu estrito respeito ou afastamento de aplicação na prática forense.

Como primeira potencial consequência do RE 635.659\SP, ressalta-se o possível enfraquecimento do poder do tráfico, que advém da ilegalidade e exerce o poder político e econômico em grande parte das comunidades brasileiras e,

consequentemente, um possível abrandamento da violência que a disputa por poder e as ações das facções criminosas produzem.

A implicação mais tangível se apresenta como a diminuição das prisões e da superlotação carcerária, em especial da parcela originária dos grupos mais vulneráveis da sociedade, como as populações periféricas e de baixa renda, que são desproporcionalmente afetadas pela criminalização das drogas. Sobre a temática, Maciel e Soares (2024) revelam que entre 18,9% a 30% das pessoas presas por tráfico poderiam ser reclassificadas como usuárias com a adoção de critérios objetivos de diferenciação entre usuários e traficantes de drogas num geral, resultando em uma redução de 5,2% a 8,2% na população prisional total. Dessa forma, a medida pode ter um impacto mais profundo na população feminina, onde a incidência de crimes relacionados a drogas é mais alta (53% das mulheres presas, contra 26% dos homens), com um percentual maior de mulheres podendo se beneficiar da presunção de porte para uso próprio nos dois cenários.

Como corolário lógico da queda do número de pessoas encarceradas, é possível que haja uma diminuição do custo que o Estado tem na manutenção do sistema prisional, pela queda no número de pessoas privadas de liberdade.

A maior chance de tratamento dos dependentes pelo sistema público de saúde também se destaca, pois, longe dos desdobramentos criminais, que poderiam, outrora, chegar até ao encarceramento, os usuários de maconha irão dispor de maior tempo e chances de acesso ao tratamento, que se configura, inclusive como garantia constitucional de acesso à saúde, além de ser expressamente garantido na própria lei de drogas vigente, em diversos artigos, como o art. 8º- A, inc. XII da CRFB (Brasil, 1988), por exemplo.

Ainda, a descriminalização do uso da maconha pode alterar significativamente o perfil do sistema de justiça criminal, de modo a direcionar o investimento de atenção das autoridades e das operações policiais para crimes mais graves, como homicídios e crimes violentos. Dessa maneira, a redução dos processos criminais relacionados à essa substância pode melhorar a eficiência do sistema judiciário e possibilitar maior alocação de recursos para o combate a crimes mais graves.

Ademais, a descriminalização da posse, porte e uso maconha pode alterar profundamente os debates públicos sobre drogas e a forma como a sociedade vê o uso de substâncias ilícitas, de modo a ampliar o espaço para discussões não apenas sobre a maconha, mas também sobre outras drogas, de modo a deslocar

paulatinamente o foco de uma abordagem punitiva para uma perspectiva mais voltada à saúde pública e à humanização dos envolvidos. Dessa forma, é possível haver uma redução do estigma social associado ao uso de maconha, tornando, assim, a visão popular sobre o consumo da substância de maneira progressivamente mais comum e menos estigmatizada. No entanto, do mesmo modo, a descriminalização também pode gerar uma forte polarização social, com setores conservadores reagindo de maneira contrária à mudança legal.

Em última análise, embora a descriminalização do consumo possa ser vista como uma vitória na luta contra o encarceramento em massa e a criminalização de determinados grupos sociais, na prática, o efeito paradoxal pode ser a expansão da criminalização por meio do tráfico de drogas. Este fenômeno ocorre não apenas pela ampliação da interpretação legal do tráfico, mas também pela forma como a seletividade punitiva opera, focando principalmente em grupos sociais marginalizados.

Nesse sentido, Zaffaroni et. al (2011) abordam os importantes conceitos de criminalização primária e secundária da criminologia crítica, sendo o primeiro definido como o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas, tratando-se de um ato formal fundamentalmente programático: o deve ser apenado é um programa que deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam. Assim, em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários). Já quanto o segundo conceito (criminalização secundária), definem-o como a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo e, nele, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisionização).

A seletividade punitiva, conforme já explanado neste artigo, indica que o sistema penal não aplica as normas de forma equânime, mas a direciona a grupos específicos, com maior ênfase na população negra, pobre e periférica, que, historicamente, é alvo das políticas públicas de segurança.

No contexto da descriminalização do uso da maconha, a seletividade punitiva se manifesta nas formas díspares em que os usuários de maconha são tratados, a depender de seu perfil social. Dessa forma, o usuário de maconha, embora descriminalizado em termos legislativos, pode ser criminalizado secundariamente por estar associado a comportamentos tidos como suspeitos, como o porte de quantidades superiores àquelas atribuídas ao consumo pessoal, ou pelo contexto socioeconômico em que se encontra, o que significa, em termos práticos, que um jovem negro e periférico que for encontrado em posse de uma quantidade de maconha superior ao limite estabelecido pela lei pode ser automaticamente enquadrado como traficante. Logo, a descriminalização do uso não impede a criminalização do sujeito, que, no sistema penal, poderá ser tratado como traficante por mera presunção e estará, portanto, sujeito a penas privativas de liberdade, num processo de criminalização secundária como uma estratégia de controle social.

Assim, embora a posse para consumo pessoal deixe de ser considerada crime, a lei ainda deixa espaço para discricionariedade nas decisões das autoridades, que, a partir da avaliação das circunstâncias de cada caso, como a quantidade encontrada, a situação em que o indivíduo é abordado ou a presença de outros elementos indicativos de tráfico, podem levar a interpretações divergentes. Mesmo com a tentativa de objetivar a diferenciação entre usuário e traficante, ainda há margem para que a autoridade policial e o Judiciário classifiquem o comportamento como tráfico, caso considerem que o contexto ou outros fatores sugerem uma intenção de comercialização, aumentando, assim, o risco de criminalização para quem, de fato, se destina ao consumo pessoal, porém enquadra-se no retrato social alvo da seletividade penal.

Portanto, ao discutir a descriminalização do uso da maconha, é essencial compreender que a mudança na criminalização primária não garante, por si só, a diminuição da criminalização de certos grupos sociais. A criminalização secundária, intensificada pela seletividade punitiva, continua a ser a principal ferramenta de controle penal, de modo a garantir que as populações marginalizadas continuem sendo o principal alvo do sistema penal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou analisar o julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP, com foco na descriminalização da maconha, a partir de uma perspectiva político-criminal. Ao longo da análise, foram abordados nuances políticos, criminais e sociais que envolvem a temática das drogas no Brasil, em especial a maconha.

Assim, a complexidade do tema abordado, que envolve questões jurídicas, sociais, culturais e de saúde pública, torna a discussão sobre a descriminalização da cannabis uma das mais desafiadoras no contexto jurídico brasileiro contemporâneo.

Contudo, é importante registrar que este trabalho não teve a pretensão de esgotar a discussão sobre o tema, que exige uma análise contínua e multidisciplinar, justamente por se tratar de um campo amplo que merece debate intenso e reflexão profunda, tanto em meio à academia, quanto à sociedade.

Como se percebe, a decisão do STF sobre a descriminalização da cannabis quanto ao seu uso, posse e porte para consumo pessoal, como qualquer outra decisão, não é isenta de falhas ou imprecisões, todavia, possui um alcance significativo e é um passo importante, mas insuficiente para uma reforma da política de drogas no Brasil, que se mostra como um problema estrutural e complexo demais para uma medida simplista (mera descriminalização da posse e porte da maconha para consumo pessoal).

## REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Pedro. A política de drogas e a marcha da insensatez. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 9, n. 16, p. 199-207, jun. 2012. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/e74d3c41-7d2a-4def-b41c-5819f6360f4e>. Acesso em: 28 dez. 2024.
- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Política penal de drogas em Brasil: Un estudio contemporáneo sobre la legislación y sus impactos. **Revista de Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 36, n. 53, p. 63–88, 2023. DOI: 10.26489/rvs.v36i53.3. Disponível em: <https://rcs.cienciassociales.edu.uy/index.php/rcs/article/view/227>.. Acesso em: 10 dez. 2024.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. Descriminalização do porte de drogas para consumo próprio: esclarecimentos prestados pelo Presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso. **STF Notícias**, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659EsclarecimentosLRB3.pdf>.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Política Criminal e Estado de exceção no Brasil: o Direito Penal do inimigo no capitalismo periférico**. 1ª edição. Revan, 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, v. 1 parte geral (arts. 1º a 120). 29. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 31 jan. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 01 nov. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional De Políticas Penais. 13º Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, jul.-dez. 2022. Disponível em: [<https://gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>]. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 97256/RS**. Habeas corpus. Tráfico de drogas. art. 44 da lei 11.343/2006: impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. Declaração incidental de inconstitucionalidade. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso xlvii do art. 5º da cf/88). Ordem parcialmente concedida [...]. Relator: Ayres Britto, 01 de setembro 2010. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617879>]. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 635.659/SP**. [...] Porte de drogas para consumo pessoal. Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, para afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de cannabis sativa para uso pessoal. [...] Manutenção do caráter ilícito do porte de drogas. Possibilidade de apreensão da substância e de aplicação das sanções previstas em lei (incisos I e III do art. 28), mediante procedimento não penal. Instituição de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes. [...] Quem comercializa, distribui e mantém em depósito drogas ilícitas pratica crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia e incide nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, as quais alcançam 15 anos de prisão. Relator: Gilmar Mendes, 26 de junho de 2024. Disponível em: [<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=780710874>]. Acesso em: 01 nov. 2024.

CAMPOS, Marcelo S.; ALVAREZ, Marcos C. Políticas públicas de segurança, violência e punição no Brasil (2000-2016). In: Miceli, Sergio; MARTINS, Carlos Benedito (Orgs.). **Sociologia brasileira hoje**. Cotia : Ateliê Editorial, 2017.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

CONDENADOS podem ser soltos? Os possíveis efeitos de decisão do STF sobre porte de maconha. **BBC**, [S.l.], 26 junho 2024. Disponível em: [<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cz473334e8do>]. Acesso em: 05 jan. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018.

FOUCAULT, Michel. (2006), **Gerir os ilegalismos**. Entrevista a Roger Pol-Droit, gravada em janeiro de 1976, in Michel Foucault: entrevistas, Rio de Janeiro, Graal.

JESUS, Maria Gorete Marques de. LAGGATA, Pedro; OI, Amanda H.; ROCHA, Thiago Thadeu. **Prisão Provisória e Lei de Drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência da USP, 2011. 154 p. Disponível em:

<https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

MACIEL, Natalia Cardoso Amorim; SOARES, Milena Karla. Critérios objetivos de quantidade para aplicação da Lei de Drogas no Brasil: projeções de impacto na população carcerária. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 203. ano 32. p. 299-332. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2024. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MACONHA liberada pelo STF? Entenda novo critério para diferenciar usuário e traficante. **BBC**, [S.l.], 20 junho 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw00zjknlywo>. Acesso em: 05 jan. 2025.

NUCCI Guilherme de Souza. Descriminalização da maconha para consumo pessoal: análise da decisão do STF. **Revista dos Tribunais**. vol. 1067. ano 113. São Paulo: Ed. RT, setembro 2024. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

PESQUISA: SP enquadrrou 31 mil negros como traficantes em situações similares às de usuários brancos. **BBC**, [S.l.], 21 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pesquisa-sp-enquadrou-31-mil-negros-como-trafficantes-em-situacoes-similares-as-de-usuarios-brancos/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 4. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, [2021].

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; HEUER, Daisy Cristine Neitzke. Democracia e efeito backlash no direito brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 144. ano 32. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2024. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**, primeiro volume: teoria geral do direito penal. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

---